

A Repressão Imediata aos Crimes Ambientais: o Embargo Criminal

Alessandro José Fernandes de Oliveira

Graduado em Direito pela UFPR; Mestre em Direito das Relações Sociais pela UFPR; Procurador da República (MPF).

Alexandre Gaio

Graduado em Direito e Pós-Graduado em Direito Público pela UFPR; Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUCPR; Promotor de Justiça no Estado do Paraná (MPPR).

RESUMO: O presente ensaio enfrenta o papel dos órgãos de segurança pública na repressão imediata aos crimes ambientais, na perspectiva da consagração do meio ambiente como direito fundamental e do dever do Poder Público de buscar a reparação das lesões ambientais também no âmbito criminal, inclusive por meio da utilização da estrutura da polícia criminal para o oferecimento de resposta frente a ilícitos ambientais.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes Ambientais. Repressão Imediata. Agentes Policiais da Segurança Pública.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 As Condutas Lesivas ao Meio Ambiente e o Mandado Expresso de Criminalização. 3 Da Resposta Estatal aos Ilícitos Ambientais; 3.1 Breves Apontamentos sobre a Distribuição Constitucional das Funções Policiais aos Órgãos de Segurança Pública - Polícia Criminal e Polícia Administrativa; 3.2 Repressão Imediata ao Crime Ambiental. 4 Considerações Finais. Referências.

1 Introdução

O presente ensaio enfrenta o papel dos órgãos de segurança pública na repressão imediata aos crimes ambientais, na perspectiva da consagração do meio ambiente como direito fundamental e do dever do Poder Público de buscar a reparação das lesões ambientais também no âmbito criminal, inclusive por meio da utilização da estrutura da polícia criminal para o oferecimento de resposta frente a ilícitos ambientais.

22. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 59 - Abr-Maio/2015

O tema ganha relevância diante da imprecisa ideia de que a resposta a um ilícito ambiental e a adoção de medidas para impedir a sua continuação ou nova prática apenas poderiam se dar pela via do exercício do poder de polícia administrativo.

O meio ambiente submete-se a diversas e constantes lesões, que devem ter a sua reparação levada a efeito de modo integral também no âmbito criminal, em razão de expresso mandado constitucional de criminalização de ilícitos ambientais. Aborda-se, nesse contexto, a Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), a distinção dos seus crimes quanto ao momento consumativo e a necessidade de se fazer cessar o ilícito penal ambiental e impedir a sua continuidade ou repetição, até mesmo porque a Constituição da República encampa os princípios da prevenção e precaução e determina que se previna e se evite lesões ou risco de lesões ao meio ambiente.

Em seguida, passa-se à análise da distribuição constitucional das funções policiais aos órgãos de segurança pública (polícia criminal e polícia administrativa) e como as funções policiais preventivas, repressivas imediatas e de apuração das infrações penais também integram as funções de uma polícia criminal, que deve oferecer resposta ao ilícito

ambiental independentemente da regular atuação da polícia administrativa.

Nessa mesma esteira, o presente ensaio toca os principais fundamentos e obrigações de atuação da polícia criminal diante da flagrância de um delito ambiental, com o intuito de demonstrar a sua função e também para evitar a perpetração ou continuidade da lesão ao bem jurídico.

2 As Condutas Lesivas ao Meio Ambiente e o Mandado Expresso de Criminalização

A Constituição da República, em vários dos seus dispositivos, consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, seja no seu aspecto formal, seja no âmbito material, caracterizado por sua titularidade difusa e por sua aplicação imediata e sua imodificabilidade. A Constituição da República ainda estatuiu o dever genérico de defesa e preservação do meio ambiente, a observância dos princípios que estatuem a primariedade do meio ambiente e a exploração limitada da propriedade, atribuindo diversas obrigações positivas à sociedade e ao Poder Público, dentre elas o dever de responsabilização integral do infrator ambiental.

Com efeito, o art. 225, § 3º, da Constituição da República determina que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados" ¹. Assim, as infrações ambientais estão sujeitas a um regime de tríplice responsabilidade (civil, administrativa e penal).

23. DOCTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 59 - Abr-Maio/2015

Trata-se de claro mandado constitucional expresso de criminalização para a efetiva tutela do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual impõe ao legislador ordinário o exercício do seu papel de processar a edição de leis criminalizadoras de condutas de modo mais adequado e eficiente possível. Sobre a responsabilização criminal frente às infrações ambientais, Luiz Carlos Santos Gonçalves destaca, que "se a Constituição trouxe previsão de sanções penais aos infratores do meio ambiente, isto significa que o legislador constituinte fez uma valoração negativa sobre a suficiência de sanções extrapenais" ².

Nada obstante o caráter subsidiário do Direito Penal, não parece possível aplicar à proteção ambiental as bases de sua dogmática tradicional, estruturada para a tutela dos tradicionais bens de natureza individual, pois, de um lado, é o meio ambiente que garante a vida humana em nosso planeta e, de outro lado, vivemos em uma sociedade de risco e eminentemente industrial, já atingimos patamares irreversíveis de destruição da biodiversidade e é patente, por diversos fatores, a insuficiência da responsabilização administrativa e civil por infrações ambientais em nosso país. Como bem anota Antonio Herman V. Benjamin,

"se o Direito Penal é, de fato, *ultima ratio* na proteção de bens individuais (vida e patrimônio, p. ex.), com mais razão impõe-se sua presença quando se está diante de valores que dizem respeito a toda a coletividade, já que estreitamente conectados à complexa equação biológica que garante a vida humana no planeta. Agredir ou pôr em risco essa base de sustentação planetária é, socialmente, conduta de máxima gravidade, fazendo companhia ao genocídio, à tortura, ao homicídio e ao tráfico de entorpecentes, ilícitos também associados à manutenção, de uma forma ou de outra, da vida em sua plenitude." ³

Veja-se que a Constituição da República exterioriza no seu art. 225 os bens jurídicos que devem ser contemplados no referido mandado expresso de criminalização, tais como a proteção da flora e da fauna, do patrimônio genético, dos espaços territoriais especialmente protegidos, e o controle da produção e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para o meio ambiente. Mais que isso, a Constituição da República assume o compromisso de hígidez ambiental intergeracional e consagra os princípios da prevenção e precaução ⁴.

24. DOCTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 59 - Abr-Maio/2015

Diante dessas peculiaridades, o bem jurídico meio ambiente ⁵ no âmbito do Direito Penal encampa os referidos comandos e princípios, inclusive por meio da criminalização de condutas de perigo, justamente com o intuito de evitar a sua efetiva lesão ou risco de lesão. Ressalta-se que, se de um lado a preocupação inserta no comando constitucional do art. 225 é de prevenir e evitar lesões ou risco de lesões ao meio ambiente, de outro lado é evidente que qualquer lesão já iniciada ao bem jurídico ambiental deve ser prontamente cessada e impedida a sua

continuidade ou repetição.

Desta forma, com o intuito de atender ao aludido mandado expresso de criminalização, a Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) dispôs sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e atualmente concentra a previsão da maior parte dos tipos penais relativos a condutas lesivas ao meio ambiente. A Lei nº 9.605/98 se divide em oito capítulos, sendo que no seu Capítulo V trata dos crimes ambientais em espécie assim divididos: a) crimes contra a fauna (arts. 29 a 37); b) crimes contra a flora (arts. 38 a 53); c) crimes de poluição e outros crimes (arts. 54 a 61); d) crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (arts. 62 a 65); e e) crimes contra a administração ambiental (arts. 66 a 69) [6](#).

Interessante notar que a maioria dos crimes ambientais preveem condutas em que há uma contínua e permanente lesão ao bem jurídico, isto é, a afronta se protraí no tempo enquanto não for cessada [7](#). São exemplos de crimes ambientais permanentes a exposição à venda de filhotes de ave silvestre sem autorização da autoridade competente (art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98); a utilização de floresta de preservação permanente com infringência das normas de proteção (art. 38, *caput*, da Lei nº 9.605/98); ter em depósito substância tóxica em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos (art. 56 da Lei nº 9.605/98); ou, ainda, deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental (art. 68 da Lei nº 9.605/98).

25. DOCTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 59 - Abr-Maio/2015

Mesmo nas hipóteses de crimes ambientais considerados instantâneos, ou seja, aqueles em que não há continuidade temporal da conduta ilícita, deve-se salientar a possibilidade do infrator ter apenas momentaneamente interrompido a sua ação delituosa para a sua continuidade posterior. É o exemplo do infrator do crime previsto no art. 38-A da Lei nº 9.605/98 que tenha realizado a supressão de certa extensão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica, interrompido a ação delituosa e dias depois a reiniciado para a supressão de vegetação remanescente.

Assim, independentemente do momento consumativo dos crimes ambientais, apresenta-se patente e imprescindível a necessidade de se fazer cessar o ilícito penal ambiental e impedir a sua continuidade ou repetição, aliás é um dos principais escopos da repressão imediata no âmbito da atividade policial criminal, conforme veremos em seguida.

3 Da Resposta Estatal aos Ilícitos Ambientais

3.1 Breves Apontamentos sobre a Distribuição Constitucional das Funções Policiais aos Órgãos de Segurança Pública - Polícia Criminal e Polícia Administrativa

Conforme origem que tem sido difundida e aceita, o vocábulo polícia tem origem no grego *politeia*, posteriormente transferido para o latim *politia*, em ambos os casos como "governo de uma cidade" e, em algum sentido, como "guarda de uma cidade", o que provavelmente redundou no uso corrente e empírico do termo.

Sem aprofundar questões antropológicas ou de teoria geral do Estado (ou ainda, proximamente, concepções contratualistas), instintivo perceber que qualquer agrupamento humano necessita de uma estrutura (para alguns superestrutura) que "garanta" um conjunto de regras de convivência. Não por outra razão o brocardo que vem de Ulpiano: *ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus*.

26. DOCTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 59 - Abr-Maio/2015

As ideias de polícia e Estado estão interligadas de forma que, contemporaneamente, Estado é caracterizado por ser detentor do legítimo uso de força como fonte social "normalizadora" e, para tanto, o Estado se vale de aparelhos e entidades que concretizam o princípio, mediante o potencial ou real uso (dito legítimo) de poderes de coerção. O faz, portanto, mediante órgãos que desempenham funções policiais, *lato sensu*.

É nessa esteira que caminha a doutrina de Direito Administrativo para definir a categoria poder de polícia (administrativo), apresentando-a, em linhas gerais, como a capacidade (ou atribuição) jurídica, que detém o Estado

para impor limitações às liberdades individuais, forte no interesse público, não raras vezes referido como "bem comum" [8](#).

Não há dúvidas, como antecipado a pouco, de que a ideia de poder de polícia é uma ideia ampla, vinculada à essência da própria definição de Estado. Não seria ousadia dizer que, se *ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus; ubi jus, ibi politia*.

Mister avançar um pouco mais para, a partir de uma primeira mediação, desenvolver o axioma apresentado. Os termos poder "de" polícia e poder "da" polícia são expressões utilizadas para designar atividades não coincidentes, embora de origem e essência comum.

O poder da polícia está relacionado à atividade policial vista de maneira ampla, como espectro de capacidades atribuídas aos órgãos policiais, muitas delas no exercício do chamado poder de polícia (administrativo). É dizer, os órgãos policiais (poder da polícia) desempenham inúmeras atribuições, tais como prevenção da ocorrência de crimes, apuração de infrações penais, controle migratório, apoio policial a atividades do Poder Judiciário e Ministério Público, preservação da ordem pública, controle documental de atividades reputadas de relevância policial (emissão de passaportes, registros e portes de armas, etc.), segurança de dignitários, controle de distúrbios civis, gerenciamento de crise em local de sequestro com refém, defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, etc.

27. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 59 - Abr-Maio/2015

Quando estas atividades policiais envolverem limitações às liberdades individuais ou coletivas, tal como em uma abordagem e revista pessoal, ou mesmo em uma *blitz* de trânsito urbano ou rodoviário, haverá, em tese, o exercício simultâneo dos dois "poderes", o poder de polícia e da polícia, haja vista que a atividade poderá ser enquadrada em ambos institutos.

A ideia básica, do ponto vista abstrato, é destacar das atividades ordinárias passíveis de sofrerem a incidência do poder de polícia administrativo, situações (jurídicas) que, pela natureza essencial ou potencial de conflito, sejam desempenhados por órgãos especiais e com maior poder de autoexecutoriedade (bem por isso legitimados para, além do uso da força, o porte de instrumentos e armamentos especialmente voltados à coerção) [9](#).

Em suma, a "polícia" realiza inúmeras outras atividades além do "mero" exercício do poder de polícia (administrativo), assim como poder de polícia não é atividade exclusiva de agentes policiais.

E mais, agora já partindo para uma segunda mediação, algumas atividades policiais destacam-se do poder de polícia (administrativo) para abranger, especificamente, atividades que tenham por núcleo a ocorrência de uma infração de natureza penal [10](#). Atividades, conforme já desenvolveremos, que gravitam no entorno do "fenômeno criminal", tendo por fundamento de validade (jurídica) normas penais e processuais penais, bem por isso é mais técnico e apropriado referir-se a uma "polícia criminal", a *letere* da polícia administrativa (poder de polícia do Direito Administrativo).

Alguns doutrinadores têm se referido a uma polícia de segurança pública, ao lado da polícia administrativa, por aquela envolver atividades policiais ligadas à segurança pública, mas que, em essência, não deixam de significar limitações às liberdades individuais e coletivas.

28. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 59 - Abr-Maio/2015

Logo, as funções policiais preventivas, repressivas imediatas e de apuração das infrações penais, mais do que normas de Direito Administrativo, orbitam a partir de categorias e fundamentos do Direito Processual Penal, sejam os dispositivos processuais penais previstos na Constituição Federal, sejam os conteúdos normativos previstos no Código de Processo Penal (e legislação extravagante), o que as fazem se destacar do mero exercício do poder de polícia (administrativo).

Mais do que uma questão de "geografia jurídica", o deslocamento da matéria acarreta toda uma mudança epistemológica, a exigir nova disciplina, fonte de validade e, conseqüentemente, drásticas mudanças hermenêuticas, o que tem gerado algumas incompreensões sobre os limites de atuação da atividade policial, em especial no campo da repressão a ilícitos ambientais, no qual há uma convergência de atribuições policiais administrativas e penais, conforme veremos em breve.

Em termos jurídicos, polícias administrativa e criminal possuem disciplinas próprias e divorciadas que só se identificam a partir de uma ampla concepção de "polícia". Partindo agora para uma terceira e derradeira mediação: uma polícia de segurança pública, como gênero, e diversas funções atreladas aos inúmeros órgãos policiais, exclusivas, ou não, como espécies.

Dessarte, forte no texto constitucional, especificamente o art. 144 da Carta Magna, teremos, em apertadíssima síntese, como subdivisão da polícia de segurança pública, as funções de polícia penal/criminal (*a fortiori*, processual penal), as funções de polícia administrativa e as funções de polícia política. Dentro das funções de polícia criminal, ou penal, as funções preventivas ou inibitórias, repressivas imediatas e investigativas (apuração da infração penal). Nas de polícia administrativa, por sua vez, as funções policiais de trânsito, rodoviário e urbano, assim como a vertente preservação da ordem pública e atividades de defesa civil (atividades, funções, que se enquadram na clássica definição de polícia administrativa). Por fim, as funções policiais políticas, que envolvem atividades de salvaguarda do território nacional (sentido político), mediante as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras (inclusive o controle migratório) ¹¹.

A partir do objeto do presente ensaio, focaremos na repressão imediata, enquanto vertente da polícia criminal, diante de uma situação flagrancial, especificamente no campo dos delitos ambientais.

29. DOCTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 59 - Abr-Maio/2015

3.2 Repressão Imediata ao Crime Ambiental

Pelo que vimos, as funções policiais de natureza penal (ou criminal) estão menos atreladas aos fundamentos de Direito Administrativo ordinário (poder de polícia - administrativo - na concepção clássica), e mais fundadas nos aspectos penais e processuais penais dos fenômenos fáticos com que lidam.

Em outras palavras, a ontologia da atividade policial, no campo da segurança pública, no aspecto penal (polícia criminal propriamente dita), como a própria nomenclatura indica, está adstrita à disciplina jurídica diversa, o Direito Penal e Direito Processual Penal, nos quais está inserida e busca os fundamentos de validade, além dos critérios de hermenêutica. Isto é, muito mais que mero exercício de poder de polícia - ou poder da polícia -, são funções que orbitam na ocorrência ou prevenção de crimes/contravenções, elementos alheios ou indiferentes ao mero exercício do poder de polícia (administrativo).

É claro que o fenômeno criminal não está totalmente alheio ao exercício do poder de polícia. Todavia, a partir dos pressupostos que indicamos no item anterior, as peculiaridades são tantas que a tornam autônoma em termos de disciplina jurídica e fundamentação de existência e validade.

Não é por outro motivo que as classificações acerca do exercício do poder de polícia, apresentadas por diversos autores de Direito Administrativo, têm certa dificuldade em enquadrar o trato com o fenômeno criminal (polícia criminal) na temática do poder de polícia administrativo ¹², justamente porque, apesar de ontologicamente ligados (por significarem, ambos, materialização do poder de *imperium/coerção* do Estado), apresentam contornos e peculiaridades díspares, a ponto de justificar, pelo menos, uma autonomia didática e de abordagem.

Portanto, a atividade policial diante da ilicitude ambiental, em sentido amplo, assume contornos intrigantes, isto porque, pela amplitude e importância constitucional da preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a estrutura do Estado tende a se organizar de forma a responder ao ilícito ambiental, tanto na forma de poder de polícia administrativo como tratá-lo na perspectiva de um fenômeno criminal e, com isso, criar obrigações de resposta também neste campo excepcional (*ultima ratio*).

30. DOCTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 59 - Abr-Maio/2015

Em outras palavras, para preservar o meio ambiente, a ordem constitucional autoriza as diversas esferas políticas (União, Estados-membros, Municípios, Distrito Federal), a partir de competências administrativas e legislativas, criarem estruturas internas para prevenção e repressão dos ilícitos ambientais e, por consequência, atribuírem-lhes poderes de polícia administrativa (autoexecutoriedade e demais consectários da função).

É o que ocorre, *verbia gratia*, com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama e o Instituto Chico Mendes da Biodiversidade - ICMBio, no plano federal, e com os demais órgãos públicos ambientais estaduais e municipais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), cujos agentes públicos integrantes, a partir das competências administrativas e da legislação de base (princípio da legalidade), são dotados de poderes de polícia inerentes aos respectivos cargos e funções, a fim de darem respostas estatais ao fenômeno jurídico da ilicitude ambiental.

Pode ocorrer que, a partir da autonomia das entidades políticas integrantes do pacto federativo, ou até mesmo mediante convênio da entidade originalmente investida do poder de polícia, as funções de repressão ao ilícito ambiental sejam também atribuídas a órgãos policiais (entidades integrantes da estrutura de segurança pública). Isto é, nada obsta e é até comum que o órgão dotado de poderes de polícia em matéria ambiental possa estabelecer convênios com os órgãos de segurança pública, principalmente com as Polícias Militares (em virtude do paralelismo das funções policiais ostensivas e pela capilaridade das instituições policiais militares), para que, mediante delegação, possam também desempenhar funções de combate ao ilícito ambiental extrapenal e, a partir dos termos do respectivo ato normativo, possam desempenhar atos materiais do exercício do poder de polícia administrativo, tais como embargos (administrativo), autuações, notificações, multas, etc.

Da mesma forma, dentro das competências legislativas (exclusivas, privativas, concorrentes e suplementares), a partir da ordem constitucional, nada obsta que o ente político possa, diretamente e sempre mediante lei, atribuir o poder de polícia diretamente a um órgão de segurança pública [13](#). Nestas situações, conforme apontado pela doutrina, haveria um exercício simultâneo do poder de polícia e poder da polícia, conforme visto a pouco.

31. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 59 - Abr-Maio/2015

Contudo, independentemente das atribuições administrativas, direta ou indiretamente atribuídas ou delegadas aos órgãos de segurança pública, permanecem incólumes suas atribuições no campo da resposta ao fenômeno "criminal" ambiental.

Isto porque, como visto, as atuações policiais administrativas e criminais são independentes. Assim como a Constituição Federal distribui as competências administrativas aos entes da Federação, o art. 144 da Carta Magna dá responsabilidades os diversos órgãos integrantes do conceito geral de polícia de segurança pública.

É dizer, independentemente de convênio ou lei específica no campo do exercício do poder de polícia administrativo, a Constituição Federal dá poderes e obriga os agentes de segurança pública a agirem diante do fenômeno criminal, inclusive e especialmente o ambiental.

Em outras palavras, diante da categoria jurídica "crime ambiental", os órgãos de segurança pública detêm competências, *rectius*, atribuições, para, de acordo com o texto constitucional, inibir a ocorrência de ilícitos ambientais (polícia criminal inibitória), agir diante da recém ocorrência ou permanência de um crime ambiental (repressão imediata), bem como realizar a apuração de infrações penais de natureza ambiental (polícia investigativa).

E mais, se paira certa polêmica acerca da exclusividade ou não das funções policiais preventivas e das investigativas (apuração das infrações penais), a repressão imediata é, por excelência, a vertente das funções policiais espraiadas por todos os órgãos de segurança pública. Isto porque todos os agentes de segurança pública são obrigados a agirem diante da flagrância delitiva.

Vale não deslembrar que a "resposta ao fenômeno criminal" constitui um dos principais escopos da repressão policial imediata, caracterizada por obrigação de ação diante de uma flagrância delitiva para preservar-lhes os elementos de prova e evitar a perpetração ou continuidade da lesão aos bens jurídicos penalmente tutelados.

O dever das forças policiais em fazer cessar a continuidade do crime ambiental também encontra amparo na interpretação sistemática do disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.605/98 e 13, § 2º, *a*, do Código Penal em face do art. 225 da Constituição da República, dos quais se depreende que pode ser penalmente relevante a conduta de agentes policiais, que, mesmo sabendo da prática de crime ambiental, omitem-se no dever de agir, ainda que pudessem fazê-lo para impedir a sua continuidade. Isso porque é certo que os agentes policiais possuem por lei a obrigação de proteção do meio ambiente, o que é reforçado pelo comando do art. 225, *caput*, da Constituição da República, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações [14](#).

32. DOCTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 59 - Abr-Maio/2015

Há, portanto, uma obrigação de agir aos agentes de segurança pública, componentes dos diversos órgãos que compõem este importante espectro de atribuições estatais, diante da recém ocorrência ou permanência de uma infração de natureza penal ambiental.

É dizer, para além do preceito primário que carrega uma obrigação de fazer/agir e, *a fortiori*, todas as demais atribuições decorrentes da repressão imediata a ilícitos penais, há importante preceito secundário em caso de descumprimento, ou seja, o agente estatal que deixar de agir estará se omitindo diante de uma obrigação legal e, bem por isso, sujeito à responsabilidade penal pela figura do garantidor da não superveniência do resultado (garante). Em outras palavras, sua eventual omissão é presumivelmente relevante a ponto de permitir a respectiva responsabilidade penal por omissão imprópria (crime comissivo por omissão), respondendo (penalmente) pelo fato que deixou de evitar ou deixou de impedir a continuidade lesiva ao bem jurídico.

Tudo sem olvidar eventual tipificação especial no delito de descumprimento de obrigação de relevante interesse ambiental, prevista no já citado art. 68 da Lei nº 9.605/98, a depender das circunstâncias do caso concreto.

Em suma, independentemente de lei autorizativa ou convênio no âmbito administrativo, os agentes policiais de segurança pública não só podem como devem agir diante de uma infração penal de natureza ambiental, adotando todas as providências necessárias dentro do espectro da repressão imediata, o que inclui adotar providências para impedir a continuidade de infrações penais permanentes ou mesmo de efeitos permanentes, a cavaleiro de eventuais medidas cautelares pessoais, tal como ato prisional em flagrante, quando presentes seus elementos constitutivos.

4 Considerações Finais

De tudo o que fora exposto, é possível apresentar algumas considerações finais gerais, as quais, para além de não serem conclusivas, pretendem desempenhar um papel muito mais instigante e provocador do que hermeticamente finalístico.

33. DOCTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 59 - Abr-Maio/2015

Na esteira do cenário mundial contemporâneo, o constituinte originário brasileiro, acompanhado da legislação infraconstitucional (posterior ou recepcionada), optou pelo amplo enfrentamento da questão ambiental, buscando, ao lado do enfoque preventivo, uma repressão mediante consequências civis, administrativas e penais, na doutrinariamente chamada tríplice responsabilidade. Com especial atenção ao preceito secundário penal, o qual, por ser o mecanismo mais agudo que pode dispor o Estado, significa, acima de tudo, que a Carta Política elegeu o bem jurídico meio ambiente como merecedor de especial proteção.

Neste cenário, o legislador infraconstitucional (principalmente mediante a Lei nº 9.605/98) disciplinou e estabeleceu inúmeras normas penais incriminadoras, muitas delas permanentes e de efeitos permanentes. Se a resposta ao fenômeno criminal é, em regra, uma luta contra o tempo, a figura penal dos crimes permanentes e de efeitos permanentes desafiam as estruturas persecutórias na medida em que significam uma mórbida procrastinação do desequilíbrio ambiental.

A distribuição de competências administrativas (mediatamente legislativas), com a distribuição do chamado poder de polícia (administrativo), constitui importante instrumento estatal no enfrentamento da ilicitude ambiental. Nada proíbe - e em alguns casos é até recomendável - que tais atribuições sejam distribuídas diretamente (por lei) ou mediante convênio, a órgãos policiais, contudo, não somente não podem como não devem ser o único instrumento disponível.

Isto porque, uma vez erigido a bem jurídico de proteção penal, com a preexistência de normas penais incriminadoras, as instituições de segurança pública adentram ao círculo persecutório, para, na medida das respectivas atribuições, adotarem medidas tendentes a evitar a ocorrência de crimes ambientais (tutela penal inibitória), apurar sua ocorrência (apuração da infração penal-investigação) e, no que mais nos interessa, reprimir imediatamente os delitos ambientais.

A repressão imediata, distribuída a todos os agentes de segurança pública, significa, acima de tudo, o dever de dar cabo à resposta estatal ao fenômeno criminal, o que significa dizer, no campo da criminalidade ambiental permanente e de efeitos permanentes, impedir a continuidade da lesão ao bem protegido, adotando as providências necessárias e suficientes para o embargo da fonte lesiva.

Esta obrigação é tão essencial que, para além da proteção do bem em si, pode significar a responsabilização penal do agente policial omitente, seja pela via do descumprimento de obrigação de relevância ambiental, seja pela tipicidade indireta da omissão penalmente relevante, garantidor que é da não superveniência do resultado.

34. DOCTRINA - Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico Nº 59 - Abr-Maio/2015

Em suma, independentemente do poder de polícia no âmbito administrativo, os agentes policiais estão obrigados a agir diante de uma flagrância delitativa ambiental, preparando para que a apuração da infração possa redundar em adequada consequência penal aos autores do delito, mas, antes disso, dar vazão à reação social ao ilícito penal ambiental, fazendo, incontinenter, cessar os efeitos da infração, embargando a fonte do desequilíbrio ambiental.

TITLE: Suppress the immediate environmental crimes: criminal injunction.

ABSTRACT: This essay confronts the role of public security organs in the immediate repression of environmental crimes in the perspective of consecration of the environment as a fundamental right and duty of the Government to seek the repair of environmental damage also in the criminal context, including by through the use of the criminal police structure for the offering front response to environmental crimes.

KEYWORDS: Environmental Crimes. Immediate Repression. Police Officers of Public Security.

Referências

ADEDE Y CASTRO, João Marcos. *Crimes ambientais: comentários à Lei nº 9.605/98*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

BENJAMIN, Antonio Herman V. Crimes contra o meio ambiente: uma visão geral. In: *XII Congresso Nacional do Ministério Público*, Fortaleza/CE, Livro de Teses, Tomo 2, 1998, p. 389-403.

BODNAR, Zenildo. O concurso de crimes ambientais: arts. 48 e 64 da Lei 9.605/1998, possibilidade e necessidade. *Revista de Direito Ambiental*, n. 62, São Paulo: RT, 2011, p. 267-282.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. Os crimes de perigo e a tutela preventiva do meio ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, n. 34, São Paulo: RT, 2004, p. 28.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 15. ed. Atual. por Fábio Motta. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Mandados expressos de criminalização e a proteção dos direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. Prolegômenos para uma taxionomia eficiente das infrações penais. *Revista dos Tribunais*, n. 766, São Paulo: RT, 199, p. 453-474.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

OLIVEIRA, Alessandro José Fernandes de. *Estudos avançados de direito aplicado à atividade policial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

_____. Interação funcional entre as polícias e Ministério Público como necessária medida de política criminal. *Gazeta do Povo*, Caderno Justiça e Direito, 16 ago. 2013, p. 2.